





LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outra discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação trabalho, e dá outras providências.

SIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familias, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.14)

Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

rigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

doção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;

ıção ou instigamento à esterilização genética;

noção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas Único de Saúde (SUS).

detenção de um a dois anos e multa.

afo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

essoa física empregadora;

epresentante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

firigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Mur

Estereótipos
Preconceitos
Privilégios
Relações
hierárquicas de
poder
Estratificação

O que é discriminação? Adilson Moreira

"No racismo estão presentes, de modo simultâneo, três características: a primeira é a construção da diferença. (...) Todas/os aquelas/es que não são brancas/os são construídas/os então como rentes'. A branquitude é construída como ponto de referência a partir do qual todas/os as/os tras/os' raciais 'diferem'. Nesse sentido, não se é 'diferente', torna-se 'diferente' por meio do esso de discriminação.

A segunda característica é: essas diferenças construídas estão inseparavelmente ligadas a valores árquicos. (...) Tais valores hierárquicos implicam um processo de naturalização, pois são aplicados a sos membros do mesmo grupo que chegam a ser vistas/os como 'a/o problemática/o', 'a/o il', 'a/o perigosa/o', 'a/o exótica/o', 'a/o colorida/o' e 'a/o incomum'. Esses dois últimos essos – a construção da diferença e sua associação com uma hierarquia – formam o que também é mado de preconceito.

Por fim, ambos os processos são acompanhados pelo *poder*: histórico, político, social e aômico. É a combinação do preconceito e do poder que forma o racismo. E, nesse sentido, o smo é a supremacia branca. (...) O racismo, por sua vez, inclui a dimensão do poder e é revelado vés de diferenças globais na partilha e no acesso a recursos valorizados, tais como representação cica, ações políticas, mídia, emprego, educação, habitação, saúde, etc.".

Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano Grada Kilomba (p. 75 e 76).



Discriminação direta Discriminação indireta Discriminação negativa Discriminação positiva Discriminação interseccional Discriminação multidimensional Discriminação inconsciente Discriminação organizacional Discriminação institucional Discriminação estrutural Discriminação intergeracional

O que é discriminação? Adilson Moreira

# Discriminação direta

X

## Discriminação indireta



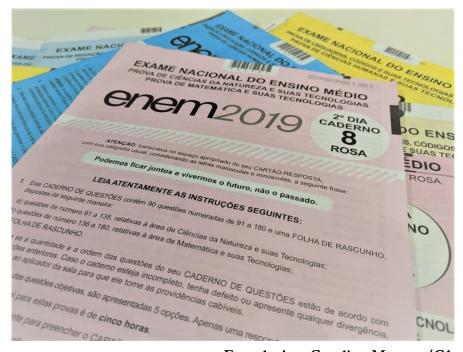


Foto de Ana Carolina Moreno/G1

# Discriminação negativa

X

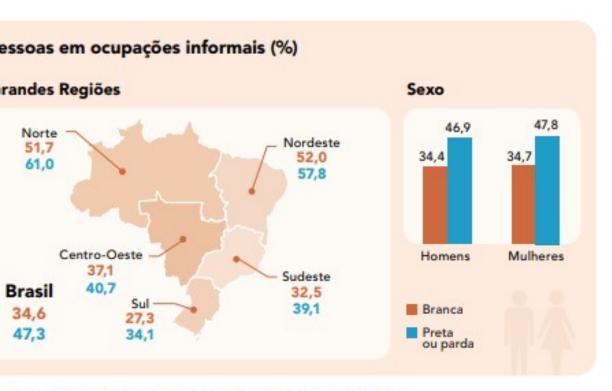
### Discriminação positiva





Logo do Programa Transcidadania

# Discriminação interseccional X Discriminação multidimensional



: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018. : Pessoas de 14 ou mais anos de idade. "Apesar de, proporcionalmente, o rendimento mulheres negras ter sido o que mais se valorizo (80%), enquanto o dos homens brancos foi o que menos cresceu (11%), é possível observar a manutenção da mesma ordem – homens brancomulheres brancas, homens negros, mulheres ne – do maior para o menor rendimento ao longo toda a série histórica."

Retrato das Desigualdades de Gênero e Ra 1995 a 2015 / Instituto de Pesquisa Econôm Aplicada



le Cristina Junqueira, cofundadora do Nubank, em sua participação no Programa Roda la TV Cultura

# Discriminação inconscient Discriminação organizacion Discriminação institucion

Não dá para também nivelarmos por baix Por isso que queremos fazer investimento en formação. Criamos um programa gratuito, que chama diversidados, que vamos ensinar ciênce de dados para pessoas que querem entrar niss

e nós vamos capacitar essas pessoas

# Discriminação estrutural Discriminação intergeracional



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais.

Discriminação sexista Discriminação racista Discriminação capacitista Discriminação homofóbica Discriminação lesbofóbica Discriminação bifóbica Discriminação transfóbica Discriminação socioeconômica Discriminação xenofóbica Discriminação religiosa Discriminação interseccional envolvendo diferentes modalidades de discriminação



# A vedação da discriminação negativa nas relações de trabalho no direito brasileiro

Constituição Federal Lei n. 9.029/95 Consolidação das Leis do Trabalho



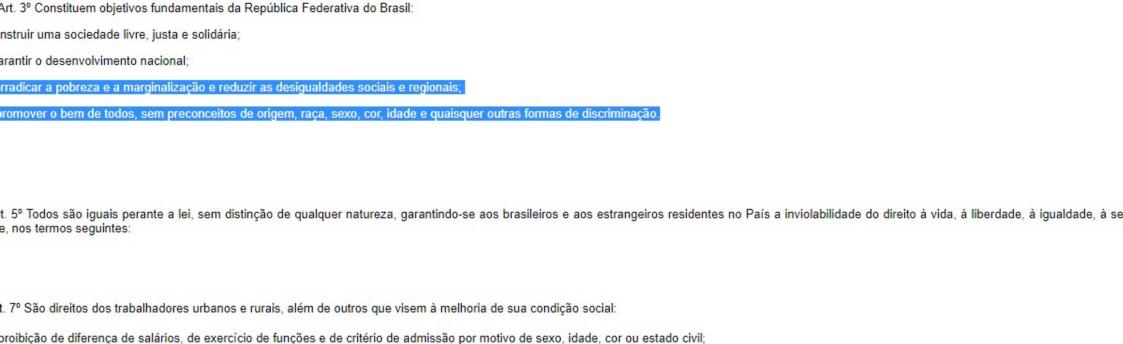
proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

#### Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988





DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

oilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalho pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

ublicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exi ela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

ecusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompa ela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

(Incluído pela Lei

exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; (Incluído pela L

(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

mpedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

igrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

# A vedação da discriminação negativa nas relações de trabalho em instrumentos normativos internacionais com repercussões no direito brasileiro

- Declaração Universal dos Direitos Humanos
- Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho
- Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
- Protocolo de San Salvador
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de
- Discriminação Racial
- Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra
- a Mulher





DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

to compilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

(Re

5.514, de 22.12.1977)

98 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho continuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para

afo único - Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

O que é, o que conta como trabalho para o direito do trabalho brasileiro? O trabalho de cuidado (trabalho doméstico remunerado e não remunerado), por exemplo, conta como trabalho?

O cuidado como trabalho uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero Regina Vieira

# A terceirização no setor de telemarketing como possível exemplo de discriminação indireta?



Foto de Marco Antônio/Secom Maceió











#### LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

médio e dá outras providências.

em de veto

ento

ESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

'As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% ( e suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014.

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para pro cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autai fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela U

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico

RESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito d a administração pública formadas de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito d a administração pública formadas pela União, na forma desta Lei.



#### Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

<u>npilado</u>

<u>m de veto</u>

creto nº 357, de 1991) nº 8.222, de 1991) creto nº 611, de 1992)

200 amprogados

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

 A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de na seguinte proporção:

200 empregados	270
201 a 500	
9 501 a 1.000	4%
e 1.001 em diante.	5%

ETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

v dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá occide substituto de condição semelhante. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

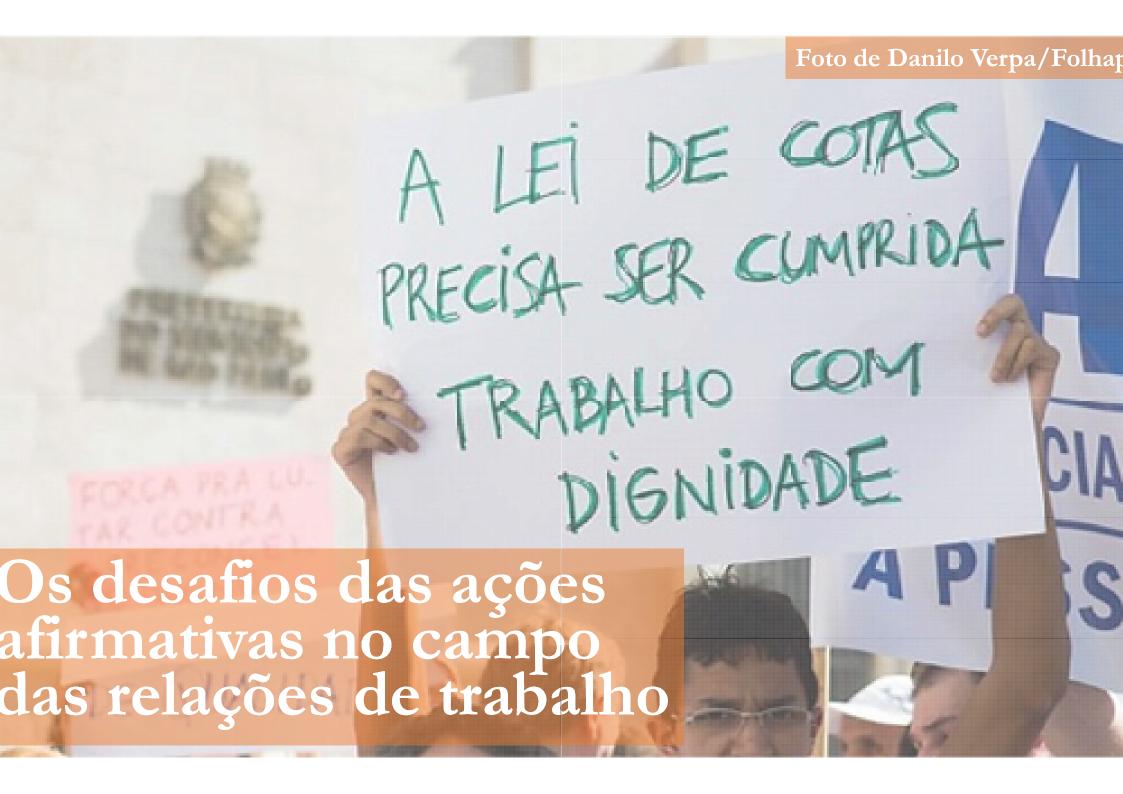
A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrat do somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

) Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, ao s representativas dos empregados.

Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com defic s reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº

Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada per deficiência de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

(VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)





## Referências bibliográficas

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Intersectionality. Cambrigde, UK; Malden, MA: Polity Press, 2016.

FLEURY, Flávio Malta. **O Programa TransCidadania como exemplo de política pública promotora da cidadania e do direito fundamental ao trabalho digno das pessoas trans**. Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília: 2016.

FLEURY, Flávio Malta. **Os sentidos do direito, do sindicato e da vida em disputa**: resistências trabalhadoras e sindicais à transfobia e ao cissexismo no relemarketing. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. **Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica,** n.41, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015**.

KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. 1ª edição. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MOREIRA, Adilson José. Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. **Revista da Faculdade de Direito da** U**FPR**, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p. 117 – 148.

MOREIRA, Adilson José. O que é discriminação? Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

SECCHI, Leonardo. Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho**: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. Tese de doutorado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2018.